RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.403 - PR (2019/0054814-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S) - PR004919 ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941 RAYANNE CAROLINA DA SILVA - PR082388
RECORRIDO	:	JAL REPRESENTACOES LTDA
RECORRIDO	:	JOSE APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO	:	ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR046917

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE TÃO-SOMENTE PARA ALEGAR EVENTUAL CAUSA IMPEDITIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESP 1604412/SC. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SÚMULA 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PARALISAÇÃO ABSOLUTA POR MAIS DE 14 ANOS. DESÍDIA CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO

> *MANTIDA. 2. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL. Recurso conhecido e desprovido.*

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 267, II, § 1º, do CPC, alegando que a intimação do credor é imprescindível para a declaração da prescrição intercorrente e (b) art. 85, § 8º, do CPC, sustentando que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor exorbitante.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 421-432.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece parcial provimento.

A 2ª Seção do STJ, ao julgar REsp 1.604.412/SC (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/08/2018), sob o rito do art. 947 do CPC/15, firmou entendimento assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:*
> *1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
> *1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
> *1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o*

> *reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
> *1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*
> *2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.*
> *3. Recurso especial provido.*

Colhe-se dos autos que a execução teve início no dia 14/7/1998.

Segundo o acórdão, (a) em **6/11/1998**, a exequente requereu a suspensão da execução, (b) o prazo prescricional é de três anos, e (c) somente em julho de 2017, a exequente se manifestou regularmente na execução.

Com efeito, o prazo de prescrição começou a fluir em **6/11/1999,** pelo prazo de três anos, expirando em **6/11/2002**.

Nesse quadro, em tese, é de rigor reconhecer a prescrição intercorrente.

Ademais, considerando que o período de suspensão se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do precedente citado, não há se falar em reinício do prazo prescricional com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Ocorre que, ao contrário do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, é imprescindível a intimação do credor antes da proclamação a prescrição intercorrente.

Isso porque, conforme decidido pela 2ª Seção do STJ, "*para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC -* ***prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição***.

Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo".

Com essas considerações, verificada, no caso concreto, a violação à ampla defesa e ao contraditório, devem os autos retornarem ao Tribunal de origem tão-somente para oportunizar à parte exequente suscitar eventuais circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional.

Por fim, com relação à pretensão de minoração dos honorários advocatícios, o acórdão recorrido consignou que "*no caso dos autos a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual este que não representa valor exorbitante, inclusive em consonância com os parâmetros mínimos e máximos dispostos no CPC/15 (art. 85)*".

Com efeito, na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR (DJe de 29/3/2019), confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

De acordo com o Ministro Raúl Araújo, cujo entendimento prevaleceu no julgamento, a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa.

Ausentes as hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios recursais inaplicáveis à espécie.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator